



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 245, DE 2004**
(Do Sr. Almir Moura e outros)

Dá nova redação ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º O inc. LXXIII do art. 5.º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5.º....."

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular, em que será representado ou assistido pelo Ministério Público, conforme lhe convier, sendo-lhe facultado o anonimato, para anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ou injungir medidas idôneas para a preservação destes bens, quando verificada a omissão do Poder Público competente, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência”.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao lado do direito de sufrágio, do direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, da iniciativa popular de lei e do direito de organização e participação de partidos políticos, a ação popular é importante forma de exercício da soberania popular. Por meio dela, permite-se ao cidadão e, portanto, ao povo, diretamente, exercer a função fiscalizatória do Poder Público, com base no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a *res pública* (República) é patrimônio do povo.

Esta Proposta de Emenda à Constituição pretende reforçar o instrumento da ação popular. Em primeiro lugar, modificando a função do Ministério Público no processo, deixando o órgão ministerial de ser mero fiscal da lei para assumir a postura de representante ou assistente do autor, desde que a este seja conveniente.

Fica, também, facultado ao cidadão o anonimato, a fim de que, livre de ameaças de retaliações, exerça mais rigorosamente a fiscalização da coisa pública e tenha mais liberdade para a utilização do *writ* constitucional.

Por fim, amplia-se a feição preventiva da ação popular, sendo possibilitado seu ajuizamento com vistas à adoção de medidas idôneas à preservação dos bens públicos, quando verificada a omissão do Poder Público competente.

Contamos, assim, com o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposta, que certamente contribuirá para o aperfeiçoamento do instituto da ação popular, levando a efeito o princípio constitucional segundo o qual “*todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de seus representantes eleitos ou diretamente*”, nos termos da Constituição Federal (CF, art. 1.º, parágrafo único).

Sala das Sessões, em 09 de março de 2004.

Deputado ALMIR MOURA

Proposição: PEC-245/2004

Autor: ALMIR MOURA E OUTROS

Data de Apresentação: 09/03/2004

Ementa: Dá nova redação ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Total de Assinaturas:

Confirmadas:171

Não Conferem:6

Fora do Exercício:1
Repetidas:12
Ilegíveis:0
Retiradas:0
TOTAL: 190
MÍNIMO: 171
FALTAM: 0

Assinaturas Confirmadas

1-ALBERTO FRAGA (PTB-DF)
2-ALCEU COLLARES (PDT-RS)
3-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
4-ALMERINDA DE CARVALHO (PMDB-RJ)
5-ALMIR MOURA (PL-RJ)
6-ANDRÉ LUIZ (PMDB-RJ)
7-ANGELA GUADAGNIN (PT-SP)
8-ANÍBAL GOMES (PMDB-CE)
9-ANN PONTES (PMDB-PA)
10-ANSELMO (PT-RO)
11-ANTONIO NOGUEIRA (PT-AP)
12-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
13-ARY VANAZZI (PT-RS)
14-ASSIS MIGUEL DO COUTO (PT-PR)
15-B. SÁ (PPS-PI)
16-BABÁ (S.PART.-PA)
17-BERNARDO ARISTON (PMDB-RJ)
18-BETO ALBUQUERQUE (PSB-RS)
19-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
20-BOSCO COSTA (PSDB-SE)
21-CABO JÚLIO (PSC-MG)
22-CARLOS DUNGA (PTB-PB)
23-CARLOS MOTA (PL-MG)
24-CARLOS NADER (PFL-RJ)
25-CARLOS RODRIGUES (PL-RJ)
26-CARLOS SANTANA (PT-RJ)
27-CARLOS WILLIAN (PSC-MG)
28-CELSO RUSSOMANNO (PP-SP)
29-CÉSAR MEDEIROS (PT-MG)
30-CIRO NOGUEIRA (PP-PI)
31-COLOMBO (PT-PR)
32-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
33-COSTA FERREIRA (PSC-MA)
34-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
35-DARCI COELHO (PP-TO)
36-DERVAL DE PAIVA (PMDB-TO)
37-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
38-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)
39-DOMICIANO CABRAL (PSDB-PB)

- 40-DR. BENEDITO DIAS (PP-AP)
 - 41-DR. FRANCISCO GONÇALVES (PTB-MG)
 - 42-DR. RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
 - 43-DURVAL ORLATO (PT-SP)
 - 44-EDMAR MOREIRA (PL-MG)
 - 45-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
 - 46-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
 - 47-EDUARDO GOMES (PSDB-TO)
 - 48-EDUARDO SCIARRA (PFL-PR)
 - 49-ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO (PRONA-SP)
 - 50-ELISEU MOURA (PP-MA)
 - 51-ENIO TATICO (PTB-GO)
 - 52-ENIVALDO RIBEIRO (PP-PB)
 - 53-FÉLIX MENDONÇA (PFL-BA)
 - 54-FRANCISCO APPIO (PP-RS)
 - 55-FRANCISCO GARCIA (PP-AM)
 - 56-FRANCISCO RODRIGUES (PFL-RR)
 - 57-FRANCISCO TURRA (PP-RS)
 - 58-GASTÃO VIEIRA (PMDB-MA)
 - 59-GERALDO RESENDE (PPS-MS)
 - 60-GERALDO THADEU (PPS-MG)
 - 61-GILBERTO NASCIMENTO (PMDB-SP)
 - 62-GIVALDO CARIMBÃO (PSB-AL)
 - 63-GONZAGA MOTA (PSDB-CE)
 - 64-GUILHERME MENEZES (PT-BA)
 - 65-GUSTAVO FRUET (PMDB-PR)
 - 66-HAMILTON CASARA (PSB-RO)
 - 67-HELENILDO RIBEIRO (PSDB-AL)
 - 68-HELENO SILVA (PL-SE)
 - 69-HUMBERTO MICHILES (PL-AM)
 - 70-ILDEU ARAUJO (PP-SP)
 - 71-INÁCIO ARRUDA (PCdoB-CE)
 - 72-ISAÍAS SILVESTRE (PSB-MG)
 - 73-IVO JOSÉ (PT-MG)
 - 74-JAIME MARTINS (PL-MG)
 - 75-JAIR BOLSONARO (PTB-RJ)
 - 76-JEFFERSON CAMPOS (PMDB-SP)
 - 77-JOÃO ALFREDO (PT-CE)
 - 78-JOÃO BATISTA (PFL-SP)
 - 79-JOÃO CALDAS (PL-AL)
 - 80-JOÃO CAMPOS (PSDB-GO)
 - 81-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
 - 82-JOÃO MATOS (PMDB-SC)
 - 83-JOÃO PIZZOLATTI (PP-SC)
 - 84-JOÃO TOTA (PL-AC)
 - 85-JOSÉ MILITÃO (PTB-MG)
 - 86-JOSÉ PIMENTEL (PT-CE)
 - 87-JOSÉ ROBERTO ARRUDA (PFL-DF)
-

- 88-JOSIAS QUINTAL (PMDB-RJ)
89-JOSUÉ BENGTON (PTB-PA)
90-JOVAIR ARANTES (PTB-GO)
91-JOVINO CÂNDIDO (PV-SP)
92-JÚLIO CESAR (PFL-PI)
93-JÚLIO DELGADO (PPS-MG)
94-JÚNIOR BETÃO (PPS-AC)
95-JURANDIR BOIA (PSB-AL)
96-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
97-LEONARDO MATTOS (PV-MG)
98-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
99-LEONARDO VILELA (PP-GO)
100-LUCIANO LEITOA (PSB-MA)
101-LUCIANO ZICA (PT-SP)
102-LUIZ COUTO (PT-PB)
103-LUIZ SÉRGIO (PT-RJ)
104-MANATO (PDT-ES)
105-MANOEL SALVIANO (PSDB-CE)
106-MARCELINO FRAGA (PMDB-ES)
107-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
108-MARCELO ORTIZ (PV-SP)
109-MARCONDES GADELHA (PTB-PB)
110-MARCOS ABRAMO (PFL-SP)
111-MARIA HELENA (PPS-RR)
112-MÁRIO ASSAD JÚNIOR (PL-MG)
113-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
114-MAURO BENEVIDES (PMDB-CE)
115-MAURO LOPES (PMDB-MG)
116-MEDEIROS (PL-SP)
117-MIGUEL DE SOUZA (PL-RO)
118-MILTON CARDIAS (PTB-RS)
119-MILTON MONTI (PL-SP)
120-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
121-MUSSA DEMES (PFL-PI)
122-NELSON MEURER (PP-PR)
123-NILSON MOURÃO (PT-AC)
124-NILSON PINTO (PSDB-PA)
125-NILTON BAIANO (PP-ES)
126-NILTON CAPIXABA (PTB-RO)
127-ODAIR (PT-MG)
128-OSMÂNIO PEREIRA (PTB-MG)
129-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
130-OSVALDO BIOLCHI (PMDB-RS)
131-PAES LANDIM (PTB-PI)
132-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
133-PASTOR FRANCISCO OLÍMPIO (PSB-PE)
134-PASTOR FRANKEMBERGEN (PTB-RR)
135-PASTOR REINALDO (PTB-RS)
-

136-PAULO BALTAZAR (PSB-RJ)
137-PAULO BAUER (PFL-SC)
138-PAULO FEIJÓ (PSDB-RJ)
139-PAULO GOUVÊA (PL-RS)
140-PAULO KOBAYASHI (PSDB-SP)
141-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
142-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
143-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)
144-RAUL JUNGSMANN (PPS-PE)
145-REINALDO BETÃO (PL-RJ)
146-RENATO CASAGRANDE (PSB-ES)
147-RICARDO IZAR (PTB-SP)
148-ROBERTO JEFFERSON (PTB-RJ)
149-ROMEU QUEIROZ (PTB-MG)
150-RONALDO VASCONCELLOS (PTB-MG)
151-RUBENS OTONI (PT-GO)
152-SALVADOR ZIMBALDI (PTB-SP)
153-SEBASTIÃO MADEIRA (PSDB-MA)
154-SERAFIM VENZON (PSDB-SC)
155-SEVERIANO ALVES (PDT-BA)
156-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)
157-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
158-TAKAYAMA (PMDB-PR)
159-TARCISIO ZIMMERMANN (PT-RS)
160-VANDERLEI ASSIS (PP-SP)
161-VICENTINHO (PT-SP)
162-VIEIRA REIS (PMDB-RJ)
163-VIGNATTI (PT-SC)
164-VIRGÍLIO GUIMARÃES (PT-MG)
165-WAGNER LAGO (PP-MA)
166-WANDERVAL SANTOS (PL-SP)
167-WASHINGTON LUIZ (PT-MA)
168-WELLINGTON ROBERTO (PL-PB)
169-ZÉ LIMA (PP-PA)
170-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
171-ZICO BRONZEADO (PT-AC)

Assinaturas que Não Conferem

1-ADÃO PRETTO (PT-RS)
2-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)
3-FERNANDO FERRO (PT-PE)
4-NELSON TRAD (PMDB-MS)
5-ROMMEL FEIJÓ (PTB-CE)
6-TATICO (PTB-DF)

Assinaturas de Deputados(as) fora do Exercício

1-SANDES JÚNIOR (-)

Assinaturas Repetidas

1-ALEX CANZIANI (PTB-PR)
2-ARNON BEZERRA (PTB-CE)

- 3-CONFÚCIO MOURA (PMDB-RO)
- 4-EDUARDO BARBOSA (PSDB-MG)
- 5-JAIME MARTINS (PL-MG)
- 6-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 7-LAVOISIER MAIA (PSB-RN)
- 8-MAURO LOPES (PMDB-MG)
- 9-MUSSA DEMES (PFL-PI)
- 10-PASTOR AMARILDO (PSC-TO)
- 11-PEDRO NOVAIS (PMDB-MA)
- 12-PHILEMON RODRIGUES (PTB-PB)

Seção de Registro e Controle e de Análise de Proposições

Ofício nº 31 /2004

Brasília, 11 de março de 2004

Senhor Secretário-Geral:

Comunico a Vossa Senhoria que a Proposta de Emenda à Constituição do Senhor Deputado Almir Moura e outros, que "Dá nova redação ao inciso LXXIII do art. 5º da Constituição Federal", contém número suficiente de signatários, constando a referida proposição de :

- 171 Assinaturas confirmadas;
- 006 Assinaturas não confirmadas;
- 001 Fora do Exercício;
- 012 Assinaturas repetidas.

Atenciosamente,

RUTHIER DE SOUSA SILVA
Chefe

A Sua Senhoria o Senhor
Dr. MOZART VIANNA DE PAIVA
Secretário-Geral da Mesa

NESTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art.84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
